



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 54 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004964/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200517245

RECORRENTE: COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATOR DESIGNADO: CONS. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Cópia

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O agente fiscal através do Termo de Início de Fiscalização solicitou ao contribuinte a entrega livros e documentos fiscais, bem como os arquivos eletrônicos necessários ao desenvolvimento da atividade de fiscalização. O não atendimento do mencionado Termo de Início de Fiscalização no prazo estabelecido configurou o embaraço à fiscalização. Violação aos arts. 815 e 821, do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa não entregou os arquivos magnéticos obrigatórios, conforme demonstramos nas Informações Complementares ao presente Auto de Infração.

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 815, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 04 e 05 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.18743, autorizando ao agente do fisco a executar auditoria junto ao contribuinte no exercício de 2003 e o Termo de Início de Fiscalização nº 2005.15222, no qual solicita os arquivos magnéticos no lay-out da Inst. Normativa do SISIF nº 04/2000.

O feito correu à revelia.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que não é verdade que a recorrente deixou de apresentar a documentação fiscal solicitada, pois está dito no final de fls. 12, que a recorrente apresentou parte da documentação.

Aduziu que é firma prestadora de serviço, pois aluga foto copiadoras e tem inscrição no CGF porque precisa comprar matérias para manutenção das máquinas e comprar as próprias copiadoras para aluguel.

Argumenta que não tem toda documentação que uma empresa comercial tem, por isso não pode apresentar documentação fiscal que está obrigado a possuí-la.

Sustenta que o art. 815 não considera falta de apresentação se só foi apresentada parte da documentação solicitada e quanto mais que não está obrigada a tê-las, então não houve a infração como foi noticiada e por isso não pode haver auto de infração.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 339/2007 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação fiscal de embaraço à fiscalização, porquanto teria o contribuinte deixado de entregar os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.15222 (fls. 05).

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inicialmente, convém lembrar que o art. 815 do Dec. nº 24.569/97 dispõe que as pessoas inscritas no CGF, “mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papeis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestações informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora”.

Por seu turno, o art. 821 do precitado decreto estadual estabelece um prazo de 10 (dez) dias, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, para o contribuinte disponibilizar a documentação fiscal e contábil solicitada pelo Fisco Estadual.

Como se observa, existe norma disciplinando a obrigatoriedade da entrega de livros e documentos fiscais/contábeis ou arquivos magnéticos quando solicitados pelo Fisco. E no presente caso, a empresa foi intimada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.15222, emitido em 23/08/2005 e com ciente aposto pelo contribuinte na mesma data, a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis, bem como os arquivos magnéticos.

Portanto, não pode prosperar as razões recursais visando desconstituir a presente acusação fiscal, pois conforme consta nas Informações Complementares a Recorrente é usuária do sistema eletrônico de processamento de dados e, deixou de apresentar os mencionados arquivos eletrônicos ao agente do fisco no prazo estabelecido.

Contrariamente à decisão singular, a ilustre conselheira relatora originária manifestou-se como das vezes anteriores, pela improcedência da autuação por entender que para caracterizar a intenção de embarçar à fiscalização se fazia necessário, além do não atendimento do mencionado Termo de Início de Fiscalização, o descumprimento de Termo de Intimação lavrado com esta finalidade.

Com o devido respeito ao entendimento acima, entendo que restou configurado o embarço à fiscalização, razão pela qual não merece qualquer reparo a *decisão a quo*, quando aplicou ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

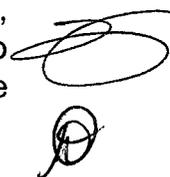
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 1.800 Ufirces

DECISÃO:

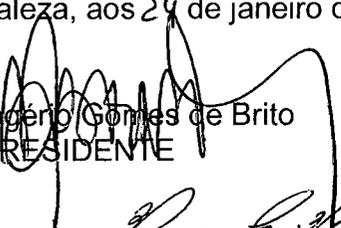
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

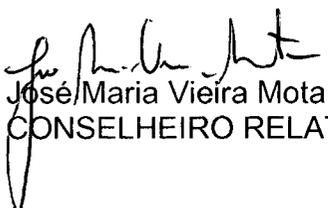
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Maria Vieira Mota, que ficou designado para lavrar a resolução e de

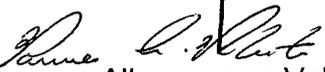


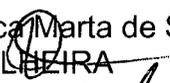
acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE. Foi voto divergente o da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciou pela improcedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

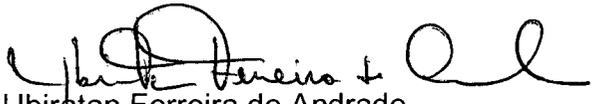

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO